



Poder Legislativo de Guarapuava
Poder Legislativo do Município de Guarapuava

Resolução 01/2018

Dados do Documento

Data do Documento	04/07/2018
Autores	Mesa Executiva
Ementa	Dispõe sobre o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, Estado do Paraná.
Situação	Aprovada em
Processo	217/2017

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, nos termos do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Poder Legislativo do Município de Guarapuava, Estado do Paraná, é órgão Legislativo do Município e compõe-se de 21 (vinte e um) vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura, com duração de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 3º Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º O Poder Legislativo Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Pedro Alves, 431, Centro, CEP: 85.010-080, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 5º As Sessões do Poder Legislativo Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. Excetuam-se as Sessões Solenes e as Sessões Descentralizadas citadas neste Regimento, que poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo Municipal. Parágrafo único. Na impossibilidade de funcionamento em sua sede, o Poder Legislativo Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria simples dos membros da Casa.

Art. 6º Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função do Poder Legislativo Municipal sem prévia autorização do Presidente.

Art. 7º Fica introduzida no Plenário do Poder Legislativo Municipal a Bíblia Sagrada, que deverá permanecer em local adequado e de destaque, para leitura e meditação dos senhores vereadores sobre a palavra de Deus.

§ 1º Ao início de cada Sessão será realizada a leitura de um texto ecumênico por um dos membros desta Casa.

§ 2º Quando em período extraordinário em que seja realizada mais de uma Sessão no mesmo dia, será realizada a leitura do texto somente no início da primeira Sessão.

CAPITULO III DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - Legislativa, consistindo na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - Fiscalizadora, realizada pelo controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pelo Poder Legislativo Municipal de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de Controle Externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de Assessoramento, pela sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - Julgadora, exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - Gestora dos assuntos relativos à administração interna do Poder Legislativo Municipal, realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares

CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA Seção I Da Legislatura

Art. 9º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro períodos Legislativos anuais.

Seção II Do Exercício do Mandato

Art. 10. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto direto e secreto.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I Das Sessões em Geral

Art. 11. As sessões do Poder Legislativo Municipal são as reuniões que o Poder Legislativo Municipal realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Preparatória de Posse;

II - Sessão de Instalação e Posse;

III - Ordinárias;

IV - Extraordinárias;

V - Secretas;

VI - Solenes.

Art. 12. Excetuadas as Solenes, as Sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 13. Poderão ser realizadas Sessões Descentralizadas do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa da Mesa Executiva ou de um terço dos Vereadores, aprovadas pelo Plenário por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. As Sessões do Poder Legislativo Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros por motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 15. Será conferida ampla publicidade às Sessões do Poder Legislativo Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 16. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, por outro membro da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 17. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo Primeiro Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância máximo de cinco minutos.

§ 2º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, será realizada nova verificação de presença.

§ 3º Não se verificando número legal de Vereadores presentes, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do Termo de Ata, que não dependerá de aprovação.

Art. 18. A chamada nominal dos Vereadores sempre se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, os quais comunicarão os referidos nomes à Mesa, até a Sessão de Posse.

Art. 19. Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados funcionários do Legislativo Municipal necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, das mídias falada, escrita, televisionada ou filmada, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessão poderão, caso convidados, usar da Tribuna com direito a no máximo a 10 minutos de palavra, prorrogáveis, a critério da Presidência, para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Poder Legislativo.

Art. 20. A presença do Vereador será consignada por sua assinatura no livro de presenças antes do início da fase de votações da Ordem do Dia e pela participação nessas votações

Art. 21. As Sessões são compostas de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal. Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Seção II Da Sessão Preparatória de Posse

Art. 22. Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória de Posse, sob a presidência do Presidente em exercício, na sala do Plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º A Sessão Preparatória será marcada nos trinta dias que antecedem o fim da legislatura anterior, em data e horário a serem designados, mediante convocação pelo Presidente em exercício, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem cópia dos respectivos diplomas, suas declarações de bens, certidões, cópia dos comprovantes de endereço, documentos pessoais, sem prejuízo de outros documentos e certidões que entender necessários, visando a regularização e atualização cadastral e condição prévia para a posse.

§ 4º Após a entrega da documentação, será realizada a apresentação das dependências do Poder Legislativo Municipal, pelo Presidente em Exercício juntamente com Equipe Técnica designada, fornecendo aos eleitos informações e condições para o futuro desempenho de seu mandato.

§ 5º Na impossibilidade legal do Vereador eleito e diplomado se fazer presente à Sessão Preparatória de Posse, mediante justificativa, deverá o mesmo protocolar à Presidência num prazo máximo de até três dias corridos a documentação constante no § 3º supra, sob pena de não poder tomar posse.

Seção III Da Sessão de Instalação e Posse dos Vereadores

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no 1º dia de janeiro, em horário a ser definido através de Portaria da Presidência, com antecedência mínima de até 10 (dez) dias, em Sessão Solene de Instalação e Posse, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, observando a ordem hierárquica do cargo ocupado, ou na ausência deste, o Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse, lavrando-se a respectiva ata de Instalação e Posse dos Vereadores e assinando o Termo de Posse.

Art. 24. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO "

§1º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á o respectivo Termo de Posse, que será assinado imediatamente por todos os Vereadores.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. §4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

Art. 25. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do artigo anterior. Art. 26. Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida, lavrando-se a respectiva ata de Instalação e Posse Sessão IV Da Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 27. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente à eleição, em sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário a ser definido por Portaria da Presidência do Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de até dez dias, ou, se estes não estiverem reunidos, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada, e aceito pelo Poder Legislativo Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Antes da Posse e ao Término do Mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão Declaração Pública atualizada de seus bens. Antes da posse ainda, entregarão ao Presidente do Poder Legislativo Municipal cópia de seus Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, certidões e documentos pessoais, conforme solicitação prévia.

§ 4º Prestado o compromisso, lavrar-se-á o respectivo Termo de Posse, que será imediatamente assinado pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito

Art. 28. Após assinado Termo de Posse, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos, encerrando a sessão em seguida, lavrando-se a respectiva ata de Posse do Prefeito e Vice-prefeito.

Seção V Das Sessões Legislativas Ordinárias

Art. 29. O Poder Legislativo Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias anualmente, independente de convocação, na 1ª segunda feira do mês de fevereiro a 30 de junho e na 1ª segunda feira do mês de agosto até 15 de dezembro. Parágrafo único. As Sessões marcadas para datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados.

Art. 30. Os dias e horários das Sessões Ordinárias serão aprovados pelo Plenário, por maioria absoluta, mediante proposta de

Decreto Legislativo da Mesa Executiva apresentado na primeira sessão legislativa ordinária anual.

§ 1º Até que seja aprovado os dias e horários das sessões ordinárias, prevalecerão os dias e horários das sessões do período legislativo anual anterior.

§ 2º Por razões de Administração interna, os horários e dias das sessões poderão ser alterados temporariamente, mediante proposta da Mesa, a qual deverá ser aprovada em plenário por maioria absoluta e será publicada através de Decreto do Presidente.

§ 3º Não havendo matéria a deliberar poderá ser interrompida a realização diária das Sessões, mediante proposta da Mesa aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º O período Legislativo Ordinário não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento do Período Legislativo.

Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 31. O Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito Municipal, quando este entender necessário, nos períodos de recesso;

II - do Presidente do Poder Legislativo Municipal, inclusive nos períodos de recesso;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. Observado o interesse público, as Sessões Extraordinárias serão convocadas a qualquer tempo, no interesse público, com antecedência mínima de um dia, podendo haver dispensa de interstícios, se aprovado o requerimento por maioria absoluta. Nelas não se poderá tratar de matérias estranhas à convocação.

Parágrafo único. Quando em período ordinário, a convocação para sessão extraordinária do Poder Legislativo Municipal deverá ser apreciada e votada pelo plenário.

Art. 33. Havendo mais de uma sessão no mesmo dia, sendo a convocação feita durante a própria sessão, poderão ser dispensados os interstícios, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 34. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pela Presidência do Poder Legislativo Municipal, e poderá ser feita através de comunicação pessoal, escrita ou por meio eletrônico, devendo, em todos os casos ser afixado edital no lugar de costume.

Parágrafo único. Sempre que possível a convocação será realizada em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

Art. 35. As Sessões Extraordinárias serão realizadas em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 36. É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação extraordinária.

Art. 37. No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

Art. 38. Nas Sessões Extraordinárias não haverá expediente. Serão dispensadas a leitura da ata e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Seção VII Das Sessões Solenes

Art. 39. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinada.

Art. 40. Ficam dispensadas das Sessões Solenes a leitura da Bíblia Sagrada, da Ata, do Expediente, da Ordem do Dia e de Explicações Pessoais. Não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 41. As sessões Solenes serão convocadas para:

I - instalar a legislatura e dar posse aos Vereadores;

II - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

III - comemorar fatos históricos, datas importantes, dentre os quais, o Aniversário de Guarapuava;

IV - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que o Poder Legislativo Municipal entender relevantes.

Seção VIII Das Sessões Secretas

Art. 42. O Poder Legislativo Municipal poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Aprovado o requerimento para realização de Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os assistentes, os funcionários do Poder Legislativo Municipal e dos representantes da imprensa falada, escrita e televisada, determinará também que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Começada a Sessão Secreta, o Poder Legislativo Municipal deliberará preliminarmente se o objeto proposto deverá continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário, após lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa Executiva.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
§ 5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão. § 6º Antes de encerrada a Sessão, o Poder Legislativo Municipal resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 43. O Poder Legislativo Municipal não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, sob pena de nulidade dos atos.

CAPÍTULO VI DA MESA EXECUTIVA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44. À Mesa compete as funções Executiva e Disciplinadora de todos os trabalhos Legislativos e Administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 45. O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para todos os cargos da Mesa.

Art. 46. A eleição para a renovação da Mesa Executiva se realizará até a última Sessão Legislativa Ordinária Anual, empossando-se os eleitos no Primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente

Art. 47. A Mesa Executiva será composta de Presidente, 1º (primeiro) Vice-Presidente, 2º (segundo) Vice-Presidente, 1º (primeiro) Secretário, 2º (segundo) Secretário e 3º (terceiro) Secretário.

Art. 48. Qualquer componente da Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal de Guarapuava perderá o cargo se mudar de partido pelo qual foi eleito. Poderá também ser destituído pelo voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 49. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º Ausentes o 1º, 2º e 3º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos de Secretaria.

§ 2º No horário regimental, verificada a ausência dos membros da Mesa Executiva e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º A Mesa Executiva, composta na forma do Parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de membro titular, ou um dos seus substitutos legais.

Art. 50. As funções dos membros da Mesa Executiva cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - por falecimento;

V - pela perda, afastamento judicial ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pela destituição;

VII - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 51. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 52. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de Comissões.

Seção II Da Eleição da Mesa Executiva

Art. 53. Imediatamente após a Posse e assinatura do Termo de Posse será aberta a sessão para eleição da Mesa Executiva.

Art. 54. Os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador escolhido na forma regimental e havendo maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo Municipal, elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Poderá qualquer Vereador se candidatar ao Cargo de Presidente, cuja Eleição será, primeiramente, em voto separado aos demais membros da Chapa.

§ 2º Os demais candidatos se reunirão, previamente a votação e redigirão os nomes e partidos dos integrantes dos cargos da Mesa Executiva, os quais serão colocados em votação.

§ 3º A apresentação dos candidatos aos demais cargos da Mesa Executiva, far-se-á por chapa, a qual será entregue ao Presidente eleito.

§ 4º Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

§ 5º Na eleição para Presidente, no caso de nenhum Candidato obter maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente nova votação, na qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso. Da mesma forma para os demais, considerando-se eleita no caso de empate a chapa que tiver o 1º Vice-Presidente mais idoso.

§ 6º Encerrada a votação e eleição da Mesa Executiva, serão imediatamente proclamados pelo presidente e empossados, lavrando-se imediatamente a respectiva ata.

Art. 55. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Executiva, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Art. 56. Em caso de renúncia total da Mesa, será realizada nova eleição na Sessão seguinte à que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 57. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos Municípios, permanecerá na Presidência

e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Executiva.

Seção III Das Atribuições da Mesa

Art. 58. Compete à Mesa Executiva, dentre outras atribuições:

- I - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, o relatório das contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta do Orçamento do Poder Legislativo Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município. Na hipótese de não aprovação pelo Plenário até aquela data, prevalecerá a proposta elaborada pela Mesa.
- III - propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- IV - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos e parágrafos da Lei Orgânica e Regimento Interno, assegurada ampla defesa.
- V - propor Projetos de Lei dispendo sobre abertura, para o Poder Legislativo, de Créditos Suplementares, de Créditos Especiais e projetos de lei dispendo sobre concessão de diárias para viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- VI - devolver à Tesouraria do Executivo Municipal o saldo de caixa existente no Poder Legislativo Municipal ao final do exercício;
- VII - orientar os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.
- VIII - proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna do Poder Legislativo Municipal;

Art. 59. A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará no processo de destituição do membro faltoso.

Seção IV Das Atribuições do Presidente

Art. 60. O Presidente é o representante do Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções Administrativas e Executivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades Legislativas:

- a) determinar a inclusão ou exclusão de matérias na ordem do Dia;
- b) determinar, por requerimento do Autor, a retirada de Proposição ainda não incluída na Ordem Do Dia;
- c) recusar recebimento a Substitutivos ou Emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Encaminhar às Comissões, as proposições, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da aceitação das mesmas pelo Plenário, para parecer;
- e) declarar prejudicada a Proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- f) fazer publicar os Atos da Mesa Executiva e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- g) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- h) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.
- i) Exarar Portarias ou Decretos Legislativos que visem a organizar, estabelecer ou padronizar documentos oficiais, a tramitação de Processos Legislativos, visando orientar previamente às Comissões, na forma Técnica e Jurídica, com pareceres sobre a constitucionalidade dos projetos, existência prévia de leis ou regulamentações sobre o tema, bem como em atendimento a TAC - Termo de ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público quanto a conformação à Técnica Legislativa, entre outras questões de ordem legal, visando a transparência e Eficiência dos serviços do Poder Legislativo Municipal;
- j) promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e Portarias, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- k) expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;
- l) convocar suplentes, nos termos regimentais;
- m) promover a defesa dos direitos dos Vereadores no Exercício do Mandato;
- n) apresentar Proposições, podendo tomar parte nas discussões, após passar à Presidência da Mesa Executiva a seu substituto.

II - votar nos seguintes casos:

- a) nas eleições para Presidência e Mesa Executiva;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

III - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de um dia a Convocação de Sessões extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de Proposições;

- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos dos processos legislativos, definindo-os através de Ato, quando omissos o Regimento, bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Poder Legislativo Municipal e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no Regimento;
- g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos Projetos em tramitação, sobressaltando-se as demais Proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 1 (um) dia antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente em todos os Projetos o Parecer Técnico e das Comissões, bem como zelar pela inclusão de todos os projetos antes do término do prazo de apreciação;
- k) providenciar, no prazo máximo de trinta dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos
- l) instituir, organizar, estabelecer, padronizar, por Portaria ou Decreto, os Serviços Administrativos em Geral, Serviços do Departamento Legislativo, Protocolos do Poder Legislativo Municipal, tramitação de projetos, sejam da parte legislativa ou de pessoal, visando a transparência e eficiência dos serviços do Poder Legislativo Municipal;
- m) convocar a Mesa do Poder Legislativo Municipal;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a ata das sessões, os editais, atos, portarias e o expediente do Poder Legislativo Municipal;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

IV - quanto às sessões:

- a) abrir, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas ao Poder Legislativo Municipal;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos Oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido ao Poder Legislativo Municipal, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- m) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na lei orgânica do Município na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa Executiva do Período seguinte;

V - quanto aos serviços Administrativos do Poder Legislativo Municipal:

- a) admitir, nomear, demitir, remover, readmitir e ceder funcionários do Poder Legislativo Municipal, conceder-lhes férias e abono de faltas, nos casos previstos na lei;
- b) superintender os serviços das Diretorias e demais departamentos, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços do Poder Legislativo Municipal, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços do Poder Legislativo Municipal, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal;

VI - quanto às relações externas do Poder Legislativo Municipal:

- a) superintender e censurar a publicidade dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- b) manter, em nome do Poder Legislativo Municipal, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
- d) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realize novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- e) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; f) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição do Poder Legislativo Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- h) realizar convênios, termos de Cooperação, cessão de servidores, visando atender as necessidades e o Interesse Público, devidamente fundamentado;
- i) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VII - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto do Poder Legislativo Municipal com auxílio de seus Funcionários, podendo requisitar elementos de Corporação Cívica ou Militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões do Poder Legislativo Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que: 1. apresentar-se decentemente trajado; 2. não porte armas; 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos; 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário; 5. respeite os Vereadores; 6. atenda as determinações da Presidência; 7. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto do Poder Legislativo Municipal, for cometido qualquer infração penal, efetuar-se a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências do Poder Legislativo Municipal, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e Funcionários, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, dos meios de Comunicação, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Art. 61. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

Parágrafo único. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

Art. 62. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Parágrafo único. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Art. 63. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 64. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimentos, afastamentos ou ausência do Município por prazo superior a (10) dez dias.

Seção V Das Atribuições do Vice-Presidente

Art.65. Ao Vice-presidente compete:

- I - substituir o Presidente do Poder Legislativo Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente do Poder Legislativo Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Seção VI - Das Atribuições dos Secretários

Art. 66. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - redigir, preferencialmente na forma eletrônica, as ata de todas as Sessões e das reuniões da Mesa Executiva, encaminhando-as, devidamente assinadas, ao Departamento Legislativo para publicações, encadernações e arquivos, bem como ao Recursos Humanos, nos prazos legais, para fins de desconto de faltas ou lavratura de Atos de concessão de licenças, afastamentos ou outros afins;
- II - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com a folha de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a folha ao final da Sessão;
- III - Encaminhar ao Recursos Humanos, até o dia 20 de cada mês, a relação de faltas dos vereadores, para fins de descontos, nos termos deste regimento;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- V - ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- VI - fazer a inscrição dos Oradores;

VII - Redigir, superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assiná-la, juntamente com o Presidente;

VIII - assinar com o Presidente os Atos da Mesa Executiva;

IX - inspecionar os serviços do Departamento Legislativo e fazer observar o seu Regimento.

X - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Art. 67. Ao Segundo Secretário e Terceiro Secretário compete, respectivamente:

I - Quando necessário, substituir os demais membros da Mesa, nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II - assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário os atos da Mesa Executiva

Seção VII Da Destituição da Mesa Executiva

Art. 68. Os membros da Mesa Executiva, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante projeto de resolução aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 69. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu Autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante, o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 70. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados da denúncia dentro de cinco dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de trinta dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 71. Findo o prazo de trinta dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo à destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se, sem ônus, os Suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados.

Art. 72. Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, em prioridade na ordem do dia.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer ou;

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de até 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto neste Regimento.

Art. 73. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" da maioria absoluta do Membros do Poder Legislativo, implicará no imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade

que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de um dia, contados da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII DOS VEREADORES Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 74. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 75. O Departamento de Recursos Humanos do Poder Legislativo Municipal manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato de cada parlamentar, atualizando anualmente sua declaração de bens e valores.

Seção II Das Faltas

Art. 76. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer e participar das sessões e das votações ordinárias.

Art. 77. Para efeito de desconto de faltas, será levado em consideração o número de sessões ordinárias realizadas no mês, apurando-se o valor de cada sessão.

Art. 78. Dos subsídios serão descontadas as faltas injustificadas, as decorrentes das ausências nas votações e os encargos previstos em lei.

§ 1º Somente serão aceitas justificativas de faltas de:

I - doença devidamente comprovada pelo atestado médico;

II - representação do Poder Legislativo, devidamente autorizada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

III - capacitação ou atividades inerentes ao exercício do mandato;

IV - licença nojo;

V - licença paternidade ou maternidade;

VI - falecimento de cônjuge, pai, mãe, filhos ou irmãos.

§ 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente, que se julgar necessário, consultará a Mesa Executiva.

Art. 79. As justificativas para fins de abono de faltas às sessões serão apresentadas por escrito no prazo de até uma sessão plenária após o retorno às atividades, sob pena de desconto em seus subsídios.

Art. 80. As justificativas apresentadas pelos Vereadores, pelo não comparecimento às sessões, votações e os casos omissos serão recebidas, apreciadas, registradas e despachadas para os devidos fins de informação e arquivamento nos departamentos competentes pelo 1º Secretário da Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal. Art. 81. No fechamento de cada mês, o 1º secretário, sob pena de responsabilização, encaminhará ao Recursos Humanos, obrigatoriamente, o relatório de faltas, com as devidas justificativas, indicando em relatório detalhado os descontos que devem incidir, para o próximo mês, com exceção do último mês de mandato, que deverá ser encaminhado imediatamente ao final do período legislativo, visando apurar-se eventuais descontos, dentro daquele mês.

Art. 82. Considerará comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação, das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da Ordem do dia, conforme controle por painel eletrônico ou, não havendo este, por chamada nominal.

Parágrafo único. A frequência dos Vereadores às sessões poderá ser divulgada por meio eletrônico.

Seção III Das Licenças aos Vereadores

Art. 83. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual;

III - em virtude de licença maternidade, por cento e oitenta dias e licença paternidade, nos termos e prazos aplicados aos servidores em geral;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa Executiva e referendada pelo Plenário posteriormente.

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 4º O requerimento de licença por motivo de saúde deve ser devidamente instruído com atestado médico. A decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 5º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 6º Os requerimentos de licença deverão ser apresentados por escrito e serão despachados imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III.

Art. 84. Os requerimentos de licenças para tratar de assuntos particulares serão discutidos e votados pelo Plenário no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 85. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

Art. 86. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art. 87. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado

Art. 88. Aplicam-se as regras gerais do Regime Geral do Instituto de Previdência Social aos Vereadores.

Seção IV Da Suspensão do Exercício

Art. 89. Será aplicada a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitada em julgado em crimes dolosos, enquanto durarem seus efeitos;

III - improbidade administrativa, nos termos da legislação;

IV- por prisão, a que título for, com a perda imediata dos subsídios, até reversão da decisão;

§ 1º No caso de prisão, com perda de subsídios, poderão ser convocados os suplentes pelo Presidente, no interesse do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Havendo reversão da decisão que determinou a prisão os vereadores retornarão as suas funções, com a percepção dos subsídios a partir daquela data, salvo decisão judicial em contrário.

Seção V Da Cassação do Mandato

Art. 90. O Poder Legislativo Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade do Poder Legislativo Municipal ou faltar com o decore na sua conduta pública;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, em crime doloso inafiançável.

Art. 91. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei, podendo ser aplicada subsidiariamente a Lei Federal quando omissa a legislação local.

Art. 92. A perda do mandato será decidida pelo Poder Legislativo Municipal, por voto aberto e nominal de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou partido político representado no Poder Legislativo Municipal, assegurada a ampla defesa.

Seção VI Da Renúncia

Art. 93. A renúncia ao mandato será realizada por ofício com firma reconhecida, devidamente protocolado, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independente de deliberação.

Seção VII Da Extinção do Mandato

Art. 94. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias do Poder Legislativo Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença, ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 95. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente se omitir nas providências do caput deste artigo, qualquer vereador ou Partido Político representado no Poder Legislativo Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

Seção VIII Da Convocação dos Suplentes

Art. 96. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será realizada convocação do suplente pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 97. Os Suplentes, quando convocados pelo Presidente, deverão tomar posse no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, da data

do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Mesa Executiva, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 98. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 99. Enquanto a vaga a não for preenchida, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

Art. 100. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador, dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens e demais certidões exigíveis nos termos deste Regimento. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

Art. 101. Os deveres, os direitos, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decore parlamentar devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Seção IX Dos Deveres e das Obrigações

Art.102. Os Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Guarapuava exercerão seu mandato com observância das normas constitucionais e da Lei Orgânica do Município, bem como regimentais e do Código de Ética e Decore Parlamentar.

Art.103. São Deveres dos Vereadores:

I - promover a defesa dos interesses da comunidade local, do Estado e do País, dentro de suas atribuições;

II - defender o Decore Legislativo dentro da ordem e fortalecer a Instituição Municipal;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito aos pares, à coisa pública e as autoridades;

IV - dirigir-se aos pares no plenário durante as sessões e solenidades por Vossa Excelência ou Senhor (a) Vereador (a).

V - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da sessão Preparatória de Posse ou quando esta não se realizar até o momento anterior a posse, bem como declaração de bens no término de cada mandato;

VI - Entregar, nos prazos definidos, toda documentação solicitada pelo Poder Legislativo Municipal ou Departamento Legislativo, atinentes ao exercício de sua função;

VII - comparecer às Sessões decentemente trajado, sendo obrigatório para os Vereadores o uso em Plenário de Paletó e Gravata e para as Vereadoras vestes sociais. VIII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IX - votar as proposições submetidas à deliberação do Poder Legislativo Municipal, salvo quando tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

X - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XI - obedecer as normas regimentais;

XII - residir no território do Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 104. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 105. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto do Poder Legislativo Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - convocação de Sessão para o Poder Legislativo Municipal deliberar a respeito;

VI- a instauração de Comissão de Ética e Decore Parlamentar;

VII - proposta de cassação do mandato;

Seção X Das Atribuições do Vereador

Art. 106. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição para Presidente, da Mesa Executiva e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer ao cargo de Presidência, aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar das comissões temporárias;

VII - conceder audiências públicas no Poder Legislativo Municipal dentro do horário de seu funcionamento.

VIII - Poderá o Vereador apresentar até dois projetos de concessão de Título Honorífico por ano, visando realçar a virtude, o talento, a coragem, as boas ações ou as qualidades de alguém, seguindo a premissa de homenagear pessoas idôneas e de conduta ilibada, podendo ser um projeto de concessão de Cidadão Honorário e outro de Cidadão Benemérito do Município de Guarapuava, à quem preencha, pelo menos 3 (três) dos seguintes requisitos:

a) que tenha se destacado em suas atividades, no sentido de contribuir para o crescimento, econômico, social e cultural e concorrido para o desenvolvimento de Guarapuava;

b) que apresente contribuição para o desenvolvimento de ciências, letras, artes, cultura, esportes ou profissional, indistintamente, tornando-se a si e a Guarapuava uma referência;

c) que tenha fixado residência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em Guarapuava;

d) que tenha prestado serviços relevantes por no mínimo 3 anos, na área de filantropia ou em favor de obras sociais;
e) que tenha participado de entidade de classe, sem remuneração, por no mínimo 3 anos em Guarapuava;
f) que apresente notório conhecimento e saber na área de atuação; g) que possua publicações de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

IX – poderá o(a) vereador(a) apresentar até 2 (dois) projetos de concessão de Título Municipal Vidas Idosas Importam por ano, visando homenagear pessoas idosas, ativistas dos direitos da pessoa idosa, especialistas na área de envelhecimento e instituições públicas ou privadas que defendem os direitos, a valorização e a dignidade da pessoa idosa. (incluído pela Resolução 1/2022)
Art. 107. Poderão ser solicitados por qualquer vereador, documentos complementares com a finalidade de comprovar a reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no inciso VIII do artigo anterior.

Art. 108. Fica vedada a concessão de Título Honorífico, Moção de Aplauso e Congratulação ao cidadão que:

I - Seja político e esteja no exercício de mandato eletivo, secretário, funcionário público comissionado, pertencentes a esfera Municipal, Estadual e Federal.

II - Tenha sentença/acórdão criminal condenatório transitado em julgado;

~~III - Que esteja participando de entidade da Administração direta ou indireta das esferas municipais, estaduais e federais.~~ (Revogado pela Resolução 3/2019)

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I, servidores públicos efetivos pertencentes às esferas municipais, estaduais e federal, mesmo que estejam recebendo funções gratificadas no momento da proposição. (Incluído pela Resolução 3/2019)

Seção XI Das Vedações e Incompatibilidades

Art.109. O vereador não poderá nos expressos termos da constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato, no âmbito municipal, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse: a) ocupar cargo que sejam demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; c) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 110. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 111. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS DE LICENÇA E AFASTAMENTOS DO CARGO DO PREFEITO

Art. 112. A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, ou a qualquer tempo quando for para fora do país.

II - por motivo de doença devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão oficial de representação do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

Art. 113. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido no Departamento Legislativo, o Presidente convocará, em até vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitado.

§ 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito licenciar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município. § 5º No caso da licença para tratar de assuntos particulares, o Prefeito não terá direito a percepção de seus subsídios.

CAPÍTULO IX - DOS SUBSÍDIOS

Art. 114. O Subsídio do Presidente do Poder Legislativo e demais Vereadores serão fixados por Lei, segundo os limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 115. Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos propor Projeto de Lei, dispondo sobre os subsídios do Presidente do Poder Legislativo e demais Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Art. 116. Fica vedado o pagamento de verba de representação aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO X - DO PLENÁRIO

Art. 117. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do Poder Legislativo Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em Lei ou neste Regimento Interno, para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 118. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO XI - DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

~~Art. 119. Líder é o porta-voz autorizado da Bancada do Partido que participa do Poder Legislativo Municipal.~~

Art. 119. Líder é o porta-voz autorizado de Bancada Partidária, Bloco Parlamentar, Prefeito Municipal e Oposição. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~Art. 120. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.~~

~~Parágrafo único. No início de cada Legislatura, as representações partidárias comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.~~

Art. 120. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas Bancadas Partidárias, Blocos Parlamentares, Prefeito Municipal e Oposição. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~Art. 121. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas Bancadas Partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.~~

Art. 121. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Executiva no início de cada legislatura, mediante ofício. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.~~

§ 1º Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes das Bancadas Partidárias serão os Vereadores mais votados da respectiva bancada. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.~~

§ 2º Havendo um único vereador representante da Bancada Partidária, este será automaticamente o Líder. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

§ 3º Sempre que houver alterações nas indicações dos Vereadores, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Executiva. (Incluído pela Resolução 2/2021)

§ 4º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências pelos respectivos Vice-Líderes. (Incluído pela Resolução 2/2021)

§ 5º O Prefeito e a Oposição poderão indicar Vereadores que interpretem o seu pensamento perante a Câmara Municipal para exercerem a Liderança do Prefeito e da Oposição, compostas de um Líder e um Vice-Líder. (Incluído pela Resolução 2/2021)

§ 6º As lideranças do Prefeito e da Oposição poderão usar da palavra no horário reservado às lideranças partidárias, encaminhar a votação de qualquer proposição que esteja sujeita à deliberação do Plenário e participar das reuniões dos Líderes de Bancadas, Blocos Parlamentares. (Incluído pela Resolução 2/2021)

§ 7º A representação feminina com assento na Câmara Municipal de Guarapuava formará a Bancada Feminina, constituída de forma suprapartidária, integrada por todas as parlamentares. (Incluído pela Resolução 3/2022)

§ 8º A liderança da Bancada Feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento Interno assegura aos demais líderes. (Incluído pela Resolução 3/2022)

~~Art. 122. Compete ao Líder:~~

Art. 122. Compete ao Líder de Bancada Partidária e Bloco Parlamentar: (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~I – indicar os membros da Bancada Partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;~~

I – usar da palavra, sem delegação ou apartes, em defesa da respectiva linha política; (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento.~~

II – propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada ou bloco; (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~III – em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto, que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.~~

III – indicar os membros da Bancada Partidária ou do Bloco Parlamentar nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos; (Redação dada pela Resolução 2/2021)

IV – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento Interno; (Incluído pela Resolução 2/2021)

V – em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao

conhecimento do Poder Legislativo Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna. (Incluído pela Resolução 2/2021)

~~§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.~~

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

~~§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.~~

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso V deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

§ 3º A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

~~§ 4º A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente do Poder Legislativo Municipal.~~

§ 4º A reunião de Líderes com a Mesa Executiva, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução 2/2021)

CAPÍTULO XII DAS COMISSÕES Seção I Das Disposições Gerais aplicadas às Comissões

Art. 123. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros do Poder Legislativo Municipal e nomeados através de Portaria da Presidência, destinados, em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, investigações, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo. Parágrafo único. As Comissões do Poder Legislativo Municipal serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 124. Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem do Poder Legislativo Municipal.

Art. 125. O prazo para a Comissão exarar parecer será de até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

Art. 126. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, com prazo de deliberação previamente fixado, o prazo será contado a partir da data da leitura do mesmo em plenário.

Art. 127. Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, podendo reservá-la à própria consideração.

§ 1º O Relator designado terá o prazo de até 4 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas. § 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 3º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar do Poder Legislativo Municipal prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 4º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente do Poder Legislativo Municipal designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

Art. 128. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

Art. 129. Não se aplicam os dispositivos desta seção à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de até 03 (três) dias.

Art. 130. Todos os prazos previstos nesta seção poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado, com exceção das medidas provisórias, Vetos, Leis Orçamentárias.

Art. 131. Aplica-se a todos as proposições os prazos previstos nesta seção, salvo quando outro prazo a lei dispuser.

Art. 132. O parecer da Comissão a que for submetido o Projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo, em separado, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Art. 133. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 134. No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 135. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente do Poder Legislativo Municipal e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão. Art. 136. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos, até o máximo de 4 (quatro) dias corridos, após o recebimento das informações solicitadas, ou se vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, deverá a Comissão exarar o parecer.

Art. 137. As Comissões do Poder Legislativo Municipal têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições

municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 138. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar Reuniões Extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de até 3 (três) dias, de proposição que se encontre em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência do Poder Legislativo Municipal para os membros da Comissão;

IX - Solicitar apoio Técnico ao Presidente para o andamento dos seus trabalhos;

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto. § 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 139. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade;

~~Art. 140. As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas, cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

~~Art. 140. As Comissões Permanentes são 7 (sete), compostas, cada um de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

~~(Redação dada pela Resolução 2/2020)~~

Art. 140. As Comissões Permanentes são 9 (nove), compostas, cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução 1/2021)

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos;

III - Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Indústria e Comércio;

~~IV - Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;~~

~~IV - Comissão de Educação, Esporte, Cultura; (Redação dada pela Resolução 2/2020)~~

IV - Comissão de Educação e Esporte; (Redação dada pela Resolução 1/2021)

~~V - Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo;~~

~~V - Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução 2/2020)~~

V - Comissão de Saúde e Assistência Social (Redação dada pela Resolução 1/2021)

~~VI - Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Trânsito;~~

~~VI - Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo; (Redação dada pela Resolução 2/2020)~~

VI - Comissão de Diversidade, Cultura e Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução 1/2021)

~~VII - Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Trânsito. (Incluído pela Resolução 2/2020)~~

VII - Comissão de Inovação e Desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução 1/2021)

VIII - Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo; (Redação dada pela Resolução 1/2021)

IX - Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Trânsito. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

Art. 141. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por Portaria, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, permitida a recondução, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 142. Não havendo acordo entre as Lideranças, proceder-se-á a escolha mediante eleição.

Art. 143. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 144. O mesmo Vereador pode ser eleito para mais de uma (1) Comissão.

Art. 145. As Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da Instalação da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 146. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, encaminhando ao Presidente para publicação; deliberarão sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio, seja na forma escrita ou digitada, sendo que a cada encerramento de período legislativo anual, deverá entregar cópia das atas e relatórios ao Departamento Legislativo, para fins de arquivo.

Art.147. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente do Poder Legislativo Municipal não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 148. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído "ad hoc" nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 149. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar outras comissões do Poder Legislativo Municipal, no período da Sessão Legislativa anual, salvo justificativa aceita pela Mesa.

Art. 150. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição, afastamentos ou renúncia, será apenas para completar o tempo do mandato.

Art. 151. Os Membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente do Poder Legislativo Municipal, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 152. A qualquer tempo, e por requerimento escrito assinado por um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta, serão destituídos os Membros das Comissões Permanentes, processando-se nova eleição de acordo com as normas regimentais, para suprir o prazo de mandato da comissão.

Art. 153. Nos casos de vaga, licença, afastamentos ou impedimentos dos membros das Comissões, cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Subseção I - Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 154. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico e quanto a conformação a técnica legislativa.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá, previamente ao seu parecer, solicitar apoio técnico ou jurídico complementar aos Servidores do Poder Legislativo, os quais deverão emitir parecer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou rejeição de um Projeto, deve o parecer vir a Plenário para decidir sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto. Somente quando rejeitado o parecer da Comissão por maioria absoluta, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 155. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação somente se manifestará sobre o mérito das seguintes proposições:

I - Organização Administrativa do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal;

II - contratos, ajustes, convênios, consórcios e outros ajustes;

III - licença ao Prefeito e Vereadores.

Subseção II Da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos

Art. 156. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, opinando também sobre as emendas apresentadas.

II - a prestação de contas do Município;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alteram a receita ou despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços do Executivo Municipal, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

VI - proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos apresentar, até 30 dias antes das eleições municipais, Projetos de Lei fixando os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, bem como, Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo Municipal, para vigorar na Legislatura seguinte.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas nesta sessão, não podendo ser submetidos à discussão e votação do plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado os casos de extrema urgência.

§ 3º A Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos procederá a redação final do Projeto de Lei Orçamentário do Legislativo e do Decreto da apreciação das contas do Prefeito.

Subseção III - Da Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Indústria e Comércio;

Art. 157. Compete à Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Indústria e Comércio;

I - opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, Autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público de âmbito Municipal;

II - opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à Indústria e ao Comércio;

III - fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Subseção IV – Da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Art. 158. Compete à Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Esporte, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene e Saúde Pública e às obras assistenciais.

Subseção IV Da Comissão de Educação, Esporte, Cultura e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos (Redação dada pela Resolução 2/2020)

Subseção IV - Da Comissão de Educação e Esporte; Da Comissão de Saúde, Assistência Social; Da Comissão de Diversidade, Cultura

e Direitos Humanos e Da Comissão de Inovação e Desenvolvimento. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

Art. 158. Compete às Comissões: (Redação dada pela Resolução 2/2020)

~~a) Comissão de Educação, Esporte, Cultura: emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Esporte, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico e outros afins. (Incluído pela Resolução 2/2020)~~

I - Comissão de Educação e Esporte: emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Esporte e Ensino. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

~~b) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos: emitir parecer sobre os processos referentes à Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e outros afins. (Incluído pela Resolução 2/2020)~~

II - Comissão de Saúde e Assistência Social: emitir parecer sobre os processos referentes à Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

III - Comissão de Diversidade, Cultura e Direitos Humanos: emitir parecer sobre os processos referentes à Diversidade, Cultura, Artes, Patrimônio Histórico, outros afins e Direitos Humanos. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

IV - Comissão de Inovação e Desenvolvimento: emitir parecer sobre os processos referentes à Inovação e Desenvolvimento. (Redação dada pela Resolução 1/2021)

Subseção V - Da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo

Art. 159. Compete à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo:

I - opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à Agricultura e Pecuária;

II - opinar sobre assuntos referentes a Regularização Fundiária;

III - opinar, expedir notificações e sugerir medidas sobre a existência de possíveis poluição ou perturbação do Meio Ambiente;

IV - apuração de possíveis atos ou ação exercida sobre o Meio Ambiente capazes de causar desconforto, desaparecimento ou a morte de seres vivos nele integrados; V- opinar sobre matérias relacionadas ao Turismo;

Subseção VI - Da Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Trânsito

Art. 160. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Trânsito:

I - opinar sobre proposições relativas a medidas que direta ou indiretamente afetam os interesses dos consumidores;

II - receber denúncias quanto à qualidade e conservação de produtos de consumo e serviços;

III - encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas;

IV - propor ou sugerir medidas de defesa do consumidor ao âmbito do Município;

V - gestionar para que o Município firme convênios com organismos de defesa do consumidor ou com entidades públicas ou particulares, cujas atividades se relacionem com a matéria de sua competência;

VI - manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de Lei ou qualquer proposição ou matéria pertinente à Segurança Pública;

VII - propor medidas Legislativas para coibir a violência e a criminalidade, visando promover a Segurança Pública, Trânsito e Direitos ao Consumidor no Município de Guarapuava;

VIII - Promover reuniões, palestras, conferências, estudos e debates sobre Segurança Pública e Trânsito;

IX - Fiscalizar e acompanhar as atividades das entidades, conselhos e órgãos governamentais sobre a Segurança Pública e Trânsito no Município de Guarapuava.

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 161. As Comissões Temporárias serão constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 162. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - Comissões de Representação Legislativa.

Art. 163. As Comissões Temporárias terão prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pela própria proposição de constituição ou pelo Presidente.

Subseção I - Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 164. As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais e à tomada de posição do Poder Legislativo Municipal em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de requerimento escrito, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Requerimento a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer será incluído na Ordem do Dia da Sessão

seguinte.

Art. 165. O requerimento que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco);

III - o prazo de funcionamento.

Art. 166. Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 167. O primeiro ou o único signatário do requerimento que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes.

Art. 168. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, para sua leitura em Plenário. Parágrafo único. Do parecer será extraída cópia pelo Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal ao Vereador que a solicitar,

Art. 169. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se a Presidência houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento.

Art. 170. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção II - Das Comissões de Representação

Art. 171. As Comissões de representação têm por finalidade representar o Poder Legislativo Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de representações serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, no prazo de até 3 (três) dias, contados da apresentação do respectivo projeto.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros não superior a 5 (cinco);

III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida por um dos seus componentes, quando dela não faça parte o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença ao Poder Legislativo Municipal, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do § 1º deste artigo deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação até a próxima sessão ordinária, bem como prestação de contas das despesas efetuadas nos termos da lei específica.

Subseção III - Das Comissões Processantes

Art. 172. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar as responsabilidades e infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967 e suas posteriores alterações;

II - Destituição dos Membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 173. Os procedimentos serão regidos pelo Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967 e suas posteriores alterações, salvo disposição em contrário.

Subseção IV - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 174. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma deste Regimento, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Art. 175. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 176. O requerimento de constituição deverá conter: I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados; II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três); III - o prazo de seu funcionamento; IV - a indicação, se for

o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 177. Apresentado o requerimento, o Presidente do Poder Legislativo Municipal nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos. Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que estiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 178. Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 179. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. Art. 180. As reuniões da Comissão especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 181. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 182. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, sem prejuízo de outras diligências, conforme lei federal:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

V - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência

VI - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

VII - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 183. É de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo acima estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 184. As testemunhas serão intimadas e poderão, sob as penas do falso testemunho prescritas no Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra o intimado.

Art. 185. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, por maioria simples dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 186. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos submetidos a apuração;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

Art. 187. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado por maioria absoluta dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por aqueles que o rejeitaram.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 188. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 189. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 190. O Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 191. O Relatório Final será submetido à apreciação do Plenário, devendo o Presidente do Poder Legislativo Municipal dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 192. Aplica-se no que couber nesta subseção, as disposições contidas na lei federal, especialmente a Lei 1.579, de 18 de março de 1952 e suas posteriores alterações.

Subseção V - Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 193. Durante o recesso poderá haver uma comissão representativa do Poder Legislativo Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições.

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município

IV - convocar extraordinariamente o Poder Legislativo Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por 03 (três) Vereadores e será presidida pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

CAPÍTULO XIII - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 194. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e da Ética e do Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do Mandato parlamentar no Poder Legislativo de Guarapuava-PR, presidindo todos os atos administrativos e inquéritos das infrações.

Art. 195. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros, para mandato de 02 (dois) anos, indicados juntamente com as Comissões Permanentes, no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos do Poder Legislativo Municipal, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

Art. 196. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 197. Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dar parecer final em todos os processos e encaminhar à Mesa Executiva, dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias a partir da denúncia ou infração cometida, prorrogáveis por até mais 30 (trinta) dias.

Art. 198. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

Art. 199. A regulamentação do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Guarapuava-PR será de iniciativa da Mesa Executiva, através de Decreto Legislativo, a qual será votada pelo Plenário, sendo aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 200. Até que seja aprovado o Código de Ética e Decoro Parlamentar próprio do Legislativo de Guarapuava-PR, aplica-se ao presente capítulo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados Federais, no que não contrariar a legislação Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS SESSÕES PLENÁRIAS Seção I Das Discussões, Deliberações, Debates e Questão de Ordem Subseção I Das Discussões

Art. 201. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 202. Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores. Parágrafo único. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quórum.

Subseção II - Das Deliberações

Art. 203. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º No cálculo do "quórum" qualificado de dois terços dos votos do Poder Legislativo Municipal, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 204. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Estatuto dos Funcionários Municipais;

V - Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal;

VI - Rejeição do Veto;

VII - Autorização de Créditos Suplementares ou Especiais;

VIII - Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo;

IX - Concessão de Título Honorífico.

X - Representação ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração municipal.

XI - Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência

XII - realização de Sessão Secreta;

XIII - urgência especial;

XIV - constituição de precedente regimental.

Art. 205. Dependirão de voto favorável de maioria qualificada de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal as leis concernentes a:

I - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso;

IV - alienação de bens imóveis;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VI - alteração de denominação de vias públicas;

VII - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

VIII - a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador;

IX - o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

Art. 206. O Presidente do Poder Legislativo Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços, ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

Art. 207. As deliberações do Poder Legislativo Municipal serão feitas em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 1 (um) dia, sendo tomadas segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica de Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 208. Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstícios mínimos:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias;

II - os Projetos de Lei Orçamentária, os projetos de Lei Complementar, com intervalo de no mínimo de 2 (dois) dias;

III - Projetos de Lei Ordinária, com intervalo de no mínimo de 1 (um) dia;

Parágrafo único. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

Art. 209. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 210. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 211. Na primeira discussão debater-se-á englobadamente o projeto.

§ 1º Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Se as emendas em primeiro turno, contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o Projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

§ 3º Se houver emendas aprovadas, interrompe-se a discussão e será o Projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 4º Havendo necessidade, as demais comissões também deverão opinar sobre as emendas, se for o caso.

§ 5º Na segunda fase serão permitidas a apresentação apenas de subemendas.

Art. 212. A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, por maioria simples, poderá o Projeto ser discutido e votado artigo por artigo, ou ainda por meio de destaque de artigo, conforme disposto neste regimento.

Subseção III - Dos Debates

Art. 213. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

Subseção IV - Da Questão de Ordem

Art. 214. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 215. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito, a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida. Parágrafo único. Cabe aos Vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 216. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste regimento.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 217. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito, na forma deste regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação nos termos regimentais;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos deste regimento;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos regimentais;
- IX - para explicação pessoal, nos termos regimentais;
- X - para apresentar requerimentos na forma deste regimento;

Art. 218. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo de que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 219. O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante ao Poder Legislativo Municipal;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela Ordem" feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 220. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá seguinte ordem:

- I - ao Autor;
- II - ao Relator;
- III - ao Autor da Emenda;

Parágrafo único. Cumprido ao Presidente, dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 221. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala pela Ordem, em "Explicação Pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 5º O aparteante deve permanecer sentado enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Art. 222. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos máximos para o uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 15 (quinze) minutos para falar no expediente;
- III - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- IV - 30 (trinta) minutos para discussão de Projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
- V - 60 (sessenta) minutos para a discussão do Projeto englobado em segunda discussão;
- VI - 10 (dez) minutos para discussão da Redação final;

VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;

IX - 03 (três) minutos para apartear;

X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ 1º Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro.

§ 2º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 3º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 4º Aplica-se os prazos dispostos neste regimento, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

§ 5º A prorrogação do uso da palavra, quando prevista neste regimento, deverá ser solicitada ao término do tempo regular, sendo deferida imediatamente pelo Presidente.

Art. 223. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 224. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III - Do Regime de Urgência

Art. 225. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à aprovação do Plenário se for apresentada com a devida justificativa e for solicitada:

I - pelo Executivo Municipal;

II - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

III - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

IV - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º Somente será considerado motivo de extrema urgência, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Seção IV - Das Atas

Art. 226. De cada Sessão do Poder Legislativo Municipal, será lavrada ata dos trabalhos imediatamente, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Art. 227. Todas as atas, precedentes regimentais, relação de votos, termos de compromisso, termo de posse e outros documentos oficiais do Poder Legislativo Municipal, deverão ser redigidos na forma eletrônica, devendo ser digitalizados e encartados em livro próprio ao final de cada ano legislativo pelo Departamento Legislativo.

§ 1º Nas atas constarão as proposições e documentos apresentados às Sessões, indicando somente a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 228. Serão de responsabilidade da Diretoria de Gestão Legislativa a guarda das atas, termos de posse, termos de compromisso, precedentes regimentais, autuações, publicações, encadernações, projetos, etc, relacionados aos Vereadores e Processos Legislativos, dentro do Período de 04 (quatro) anos, quando após poderão ser direcionadas ao arquivo.

Art. 229. As atas deverão ser redigidas na forma digital ou outra que substituir, devendo ser lavradas em livro próprio.

Art. 230. A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação. Ao iniciar-se a Sessão o Presidente colocará a Ata em leitura e discussão e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Havendo unanimidade dos presentes, poderá ser dispensada a leitura de ata, a qual seguirá para aprovação.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la, pelo prazo de até 05 (cinco) minutos.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 231. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de vereadores,

antes de se levantar a Sessão.

CAPÍTULO XV - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Do Expediente

Art. 232. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de $\frac{1}{3}$ dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o expediente, que terá a duração de até uma hora e trinta minutos.

§ 1º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante 05 (cinco) minutos que ele se complete, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 233. O expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, e se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo, de outras origens e apresentados pelos Vereadores; a fase oral de Lideranças de Bancadas; e à Fase Oral do Expediente.

§ 1º Nas sessões em que houver a participação de convidado para receber moções ou para explanação de assunto de interesse público será reservado o espaço após o término da Fase Oral do Expediente.

§ 2º O tempo destinado para a participação do convidado será de até 40 (quarenta) minutos, sendo 20 (vinte) minutos para sua explanação e 20 (vinte) minutos para indagações formuladas pelos vereadores regularmente inscritos que não poderão ultrapassar 01 (um) minuto para formularem a pergunta e justificá-la".

§ 3º A participação de convidado para explanação de assunto de interesse público será realizada na Sessão Ordinária previamente definida pelo Presidente.

Art. 234. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 235. Na leitura das Proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - emendas a LOM;

II - vetos;

III - projeto de leis;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos em regime de urgência;

X - requerimentos comuns;

XI - indicações;

XII - recursos;

XIII - moções.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas neste regimento sobre a matéria.

Art. 236. Terminada a leitura das matérias em pauta, os Vereadores que estiverem inscritos em lista diária, constante em livro especial, até 30 (trinta) minutos antes do início da Sessão, usarão da palavra na Fase Oral do Expediente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º A inscrição do orador deverá ser feita no Gabinete do primeiro secretário pelo próprio orador, ou por um de seus assessores, assinando sua inscrição e conferindo a ordem de sua fala.

§ 2º Quando da declinação da palavra, nova inscrição deverá ser feita, seguindo os procedimentos adotados anteriormente. Fica vedada a inscrição durante a realização das sessões.

§ 3º Ficarão inscritos automaticamente para a próxima sessão, os oradores que não conseguirem fazer uso da palavra na Fase Oral do Expediente, devido a falta de tempo.

§ 4º Os mesmos terão direito a fazer uso da palavra preferencialmente na mesma ordem de inscrição da sessão anterior, na próxima sessão.

§ 5º Ao Orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na Sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 6º As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas em lista própria, no Livro Especial, pelo Primeiro Secretário e na falta deste pelo sucessor, sendo permitido ao Vereador inscrever-se somente uma vez na mesma Sessão, não sendo permitida nova inscrição antes de se ter usado a palavra.

§ 7º O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Art. 237. Na Fase Oral do Expediente será concedido aos Líderes de Bancadas o tempo de 5 (cinco) minutos para se manifestarem sobre qualquer assunto, sendo porém permitido inscrever-se somente uma vez na mesma sessão, permitida a transferência de seu tempo a outro Vereador.

Art. 238. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Art. 239. Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 240. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

Art. 241. Havendo tempo restante, poderá ser utilizado por oradores inscritos para tratar de assunto de livre escolha, sem apartes, observado o limite de cinco minutos para cada orador.

Art. 242. As inscrições serão solicitadas à Mesa, no início de cada sessão, em caráter pessoal e intransferível, sendo registradas em livro próprio.

Art. 243. Será assegurada a preferência para as inscrições do Expediente aos que não usaram a palavra nas duas sessões anteriores, não se permitindo a renovação aos que abdicarem da palavra.

Art. 244. As proposições dos vereadores deverão ser protocoladas e entregues ao Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal, até 15 (quinze) minutos antes do horário de início da sessão, sendo pelo Departamento recebidas, autuadas e encaminhadas ao primeiro secretário na mesma data, salvo motivo justificável.

Seção II - Da Ordem do Dia

Art. 245. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 246. Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 247. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 01 (um) dia do início da Sessão.

§ 1º Das proposições e pareceres o Departamento Legislativo, fornecerá cópias aos Vereadores, sempre que solicitado.

§ 2º O Secretário lerá a matéria que se discutirá e se votará, podendo ser dispensada a leitura à requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 248. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - matéria em regime especial;

II - vetos e matéria em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matéria em discussão e votação únicas;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos.

§ 1º Obedecida a classificação do caput deste artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou vistas, mediante requerimento verbal apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovada pelo Plenário.

Art. 249. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

Art. 250. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

Art. 251. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

Art. 252. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Art. 253. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão, concedendo, em seguida, a Palavra para Explicação Pessoal.

Art. 254. Não se aplicam as disposições desta seção, às Sessões Extraordinárias convocadas em regime de urgência, e os requerimentos de urgência que se enquadrem neste regimento.

Seção III Da Explicação Pessoal

Art. 255. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de até 30 (trinta) minutos.

§ 2º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, sendo permitido ao Vereador inscrever-se somente uma vez na mesma Sessão.

§ 3º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

§ 4º Não poderá o Orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a ordem do dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO XVI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA Seção I Disposições Gerais sobre as Proposições

Art. 256. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, que poderão consistir em:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementares;

III - projetos de leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medida provisória;

VI - projetos de decretos-legislativos;

VII - projetos de resolução;

VIII - substitutivos;

IX - emendas e subemendas;

X - vetos;

XI - requerimentos;

XII - pareceres;

XIII - moções;

XIV - redação final;

§ 1º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, dentro da norma culta.

§ 2º Todas as proposições serão digitalizadas e disponibilizadas a todos os cidadãos no site do Poder Legislativo Municipal de Guarapuava.

Art. 257. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência do Poder Legislativo Municipal;

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou outro Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto, redigido de modo que se saiba, à simples leitura qual providência objetivada;

IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assuntos de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VIII - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa e não venha subscrita pela maioria absoluta do Poder Legislativo Municipal;

IX - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

Art. 258. Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 259. Considerar-se-á Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguem à do Autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 260. Os processos serão organizados, autuados e digitalizados pelo Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal, conforme regulamentação baixada pela Presidência.

Art. 261. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento a qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 262. O Autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão competente, nem foi incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 263. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa anual, mediante aprovação do requerimento ou ofício pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal. "

Art. 264. No início de cada Legislatura a Mesa Executiva ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Art. 265. O disposto no artigo anterior não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou das Comissões do Poder Legislativo Municipal, que deverão ser consultadas a respeito.

Art. 266. Os prazos fixados neste Regimento não correm nos períodos de recesso do Poder Legislativo Municipal.

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 267. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - por um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos Cidadãos, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada no Poder Legislativo Municipal, em dois turnos, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quórum de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa do Poder Legislativo Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa do estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - a Autonomia Municipal;

V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º A Matéria constante de proposta de Emenda Rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Subseção II - Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 268. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município. Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I - do Vereador;

II - da Mesa do Poder Legislativo Municipal;

III - do Prefeito

IV - pelos cidadãos.

Art. 269. A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 270. As Lei Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Subseção III Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 271. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Poder Legislativo Municipal e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Executiva;

III - às Comissões Permanentes;

IV - ao Prefeito;

V - ao eleitor do Município.

Art. 272. São requisitos dos Projetos:

I - justificativa ou exposição de motivos, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

II - autoria;

III - ementa de seu conteúdo;

IV - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

V - divisão em artigos numerados, claros e concisos dentro Técnica Legislativa;

VI - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

VII - assinatura do autor;

VIII - documentos pertinentes ao processo legislativo;

IX - Pareceres;

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de Autoria do Executivo.

Art. 273. Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão

dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 274. São de iniciativa exclusiva da Mesa Executiva os Projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotações do Poder Legislativo Municipal.

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo Municipal e fixem os vencimentos de seus Servidores.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal só tem iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 275. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesses específico do Município, de seus Distritos ou Bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados ao Poder Legislativo Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que se defina o objeto da propositura.

§ 3º O Presidente do Poder Legislativo Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer ao Plenário e adequá-los quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Art. 276. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos Servidores da Administração Direta, indireta e fundacional.

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional.

IV - disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 1º Aos Projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, sendo seu pedido de urgência, primeiramente, submetido a discussão e aprovação do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu protocolo perante o Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 5º Esgotado o prazo do projeto em urgência, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se às demais Proposições até sua votação final.

Art. 277. O disposto nesta subseção se aplica à tramitação dos Projetos de Leis Complementares.

Subseção IV - Das Leis Delegadas

Art. 278. A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pelo Poder Legislativo Municipal de Vereadores. § 1º A aprovação da delegação será transformada em Decreto Legislativo, que será apreciado em votação única.

§ 2º Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais e Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A delegação será vinculada por Decreto Legislativo do Poder Legislativo Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 4º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pelo Poder Legislativo Municipal, este o fará em votação única, exigindo-se para sua aprovação o voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Subseção V - Das Medidas Provisórias

Art. 279. Em caso de calamidade pública, poderá o Chefe do Executivo adotar Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato ao Poder Legislativo Municipal. Parágrafo único. Recebida a Medida Provisória, o Presidente convocará o Poder Legislativo Municipal que deverá se reunir extraordinariamente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 280. Após conhecimento do Plenário a Medida Provisória será encaminhada às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos que no prazo de 10 (dez) dias emitirão parecer conjunto. Parágrafo único. No caso das Comissões não se manifestarem no prazo previsto neste artigo, a Medida Provisória será apreciada pelo Plenário independentemente de Parecer.

Art. 281. Se a Medida Provisória não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, perderá a eficácia desde sua edição, devendo o Poder Legislativo Municipal propor medidas que disciplinem as relações jurídicas decorrentes. Parágrafo único. No caso deste artigo as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos elaborarão Projeto de Decreto Legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da medida.

Subseção VI Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 282. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, que excede aos limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e a Mesa do Poder Legislativo Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V - regulamentações internas no âmbito do Poder Legislativo;

VI - mudança do local de funcionamento do Poder Legislativo Municipal, bem como horários e dias de sessões ordinárias;

VII - cassação do mandato do Prefeito;

VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, com exceção do inciso "III" que será de exclusiva competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

§ 3º Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, independente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

Subseção VII - Dos Projetos de Resolução

Art. 283. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna do Poder Legislativo Municipal, de natureza político-administrativa, quando não regulamentados por Decreto, Portaria do Presidente.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição de Comissões de Representação;

V - perda de mandato de Vereador;

VI - convocação de Funcionários Municipais providos em Cargos de Chefia ou de assessoramento pra prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - demais atos de economia interna do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de Projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, independente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Subseção VIII - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 284. Substitutivo é a Emenda em Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao mesmo Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão Competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões Competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do Projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

Art. 285. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 286. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 287. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 288. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O Autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projeto em separado,

sujeito à tramitação regimental.

Subseção IX - Dos Vetos

Art. 289. O projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal será no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Art. 290. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo único. O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 291. O Veto será apreciado pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer da Comissão competente ou sem ele, e uma única discussão e votação.

Art. 292. O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação nominal.

Art. 293. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no artigo 291, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo único. Ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Art. 294. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

Art. 295. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 296. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Subseção X - Dos Requerimentos

Art. 297. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente do Poder Legislativo Municipal ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 298. Serão verbais os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - pedido de vista por 24 (vinte e quatro) horas;

IV - posse de Vereador ou Suplente;

V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

VI - observância de disposição regimental;

VII - retirada pelo Autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VIII - retirada pelo Autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

IX - verificação de votação ou de presença;

X - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

XI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente no Poder Legislativo Municipal sobre proposição em discussão;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIII - justificativa de voto.

Art. 299. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial, para relatar parecer nos casos previstos nesta resolução;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou do Poder Legislativo Municipal;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 300. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único. Informando o Departamento Legislativo haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 301. Dependerão de deliberação do Plenário e poderão ser verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão de acordo com o Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão nos termos regimentais;

Art. 302. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento ou ato;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de Comissões Temporárias;
- IX - convite a pessoas físicas e Funcionários Municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§ 1º Os Requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de descurá-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência, se procederá na Ordem Do Dia da mesma Sessão, cabendo ao propositor e aos Líderes Partidários 10 (dez) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, passará o Requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os Requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os Requerimentos a que se refere os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º O Requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 6º Excetuados os Requerimentos mencionados nos itens I e IX, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 303. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses Requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 304. Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições do Poder Legislativo Municipal, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 305. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação do Poder Legislativo Municipal sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões Competentes, salvo Requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma determinada neste regimento.

Parágrafo único. O parecer da Comissão quanto a representações formuladas, será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Subseção XI - Dos pareceres

Art. 306. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido com rejeitado após manifestação do Plenário. Parágrafo único. O Plenário decidirá, nos demais casos, quanto ao prosseguimento do projeto apresentado.

Subseção XII - Das moções

Art. 307. Moções são proposições do Poder Legislativo Municipal a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

- I - protestos;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor;
- V - apelo;
- VI - Pesar. (Incluído pela Resolução 1/2019)

§ 2º Não será admitida a apresentação de Moção que vise homenagear pessoas que estejam investidas em mandato eletivo ou a pessoa física por atos praticados durante o exercício de cargo eletivo.

§ 3º Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

§ 4º A moção de repúdio poderá ser aplicada em face de secretários ou poderá ser votada moção de censura pública aos secretários, em relação ao desempenho de suas funções.

§ 5º Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário

Subseção XIII - Da Redação Final

Art. 308. Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final, de acordo com o deliberado dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para a elaboração da redação final.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei Orçamentária Anual;

II - da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos;

III - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os Projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, para elaboração da redação final.

§ 3º Os Projetos mencionados nos itens III e IV do § 1º serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

§ 4º Deverá o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 309. A redação final será discutida e votada na Sessão imediata, salvo Requerimento de dispensa do interstício regimental verbal proposto por qualquer vereador e aprovada por maioria simples. Parágrafo único. Aceita a dispensa do interstício, a redação final será votada na mesma Sessão, sendo aprovada por maioria simples dos vereadores.

Art. 310. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

Art. 311. Na redação final, a Comissão responsável poderá, se assinalada incoerência ou contradição da redação, desde que isso não altere a substância do aprovado, efetuar a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

Seção II - Das Indicações

Art. 312. Indicação é a sugestão em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 313. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 314. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Seção III - Das Portarias

Art. 315. Serão de competência do Presidente, as Portarias, com caráter a regulamentar a economia e assuntos internos, seja no aspecto legislativo, como no aspecto Administrativo, que independem da aprovação em Plenário, dando-se a ampla publicidade.

CAPÍTULO XVII - DAS VOTAÇÕES EM GERAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 316. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 317. O adiamento da discussão de qualquer proposição, será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado, não podendo a votação da matéria ser adiada por mais de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 318. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a Proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo para vistas é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 319. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Seção II - Das Espécies de Votação

Art. 320. São espécies de votação:

I - Simbólica;

II - Nominal.

§ 1º No ato Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O ato de votação Nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores SIM ou NÃO, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário. No caso de eleição da Mesa Executiva a votação nominal consistirá na indicação do nome do candidato ou chapa, previamente apresentados.

Art. 321. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - Composição das Comissões permanentes;

III - Votação de todas as proposições que exijam "quórum" de maioria absoluta ou maioria Qualificada dois terços para sua aprovação;

IV - Na eleição da Mesa Executiva;

V - Na cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

VI - Nos vetos;

VII - Na concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VIII - Nas Leis do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais e abertura de créditos.

§ 1º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 2º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, não sendo admitida mais de uma verificação.

Art. 322. Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma Proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 323. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 324. Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 325. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 326. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário. Parágrafo único. O destaque deve ser Requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 327. A Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada. Parágrafo único. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Art. 328. A partir do instante que o Presidente do Poder Legislativo Municipal declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes de Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 329. A partir da informatização do Plenário e dos sistemas de votação eletrônica, as votações simbólicas serão automaticamente transformadas em votações nominais, sendo esta regra geral, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XVIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA

Art. 330. Os serviços Administrativos do Poder Legislativo Municipal, quanto a tramitação processual legislativa, serão realizados pela Diretoria de Gestão Legislativa e serão regulamentados na forma de Decreto, inclusive quanto a organização, prazos, tramitação dos Projetos, etc, sempre que necessário.

Art. 331. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal compete ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 332. Poderão os Vereadores interpellar a Mesa sobre os serviços do Departamento Legislativo ou sobre a atuação do respectivo Pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 333. A correspondência oficial do Poder Legislativo Municipal será feita pela Diretoria Legislativa, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações do Poder Legislativo Municipal, será indicada a medida tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

CAPÍTULO XIX - DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 334. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada, e terão forma de Lei Complementar.

Art. 335. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 336. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 337. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º Os projetos deverão tramitar inicialmente pela Equipe Técnica ou Jurídica. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A Comissão terá até 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de Ordem do Dia.

Art. 338. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, será o Projeto encaminhado às Comissões de mérito, que emitirão Parecer no prazo de até 10 (dez) dias, ficando desta forma o projeto habilitado ao segundo turno de discussão e votação.

Art. 339. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO XX - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 340. A proposta de Lei Orçamentária Anual será enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Se não receber a proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, ao Poder Legislativo Municipal considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º Recebido o Projeto, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, depois de determinar sua leitura para conhecimento do Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

§ 3º A Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo até 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º O Projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas na Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos do Poder Legislativo Municipal. Será final o pronunciamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros do Poder Legislativo Municipal solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão.

§ 5º Se a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 6º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 341. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos apreciará as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões,

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 342. As Sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro.

§ 3º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, o Poder Legislativo Municipal será, de imediato, convocado Extraordinariamente pelo Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Art. 343. No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 344. Aprovado o Projeto com emendas, voltará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 345. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos e os Autores das emendas.

Art. 346. O Poder Legislativo Municipal apreciará Proposição de modificações do Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 347. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício. Parágrafo único. Através de Proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor ao Poder Legislativo Municipal a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 348. Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos e ao Projeto de Lei Orçamentário, o que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 349. A Proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo Municipal será elaborada pela Mesa Executiva e será encaminhada ao Prefeito até o dia 31 de agosto, para ser incluída na proposta geral do Município, após a aprovação do Plenário.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal será dado conhecimento ao Plenário e encaminhada à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que terá o prazo de 10 (dez) dias para receber emendas e emitir parecer.

§ 2º A Proposta Orçamentária Anual do Poder Legislativo Municipal será discutida e votada em único turno de discussão e votação.

§ 3º Na hipótese da não aprovação pelo Plenário até a data estabelecida neste artigo, prevalecerá a proposta elaborada pela Mesa.

CAPÍTULO XXI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 350. A fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 351. A Mesa do Poder Legislativo Municipal enviará até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 352. O Poder Legislativo Municipal não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 353. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

§ 1º A consulta às Contas Municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Durante o período referido neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para em audiência públicas, prestarem, esclarecimentos a respeito do assunto.

Art. 354. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Não sendo julgadas no prazo acima, poderá qualquer eleitor realizar representação por ato de omissão do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 355. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da Administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a imediata publicação do parecer prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame dos Vereadores e qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

Art. 356. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para opinar sobre as Contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo. Parágrafo único. Para responder aos pedidos de informações, ou para aclarar pontos obscuros da Prestação de Contas, pode a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições do Executivo Municipal e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 357. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 358. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, sobre a Prestação de Contas, será submetido a única discussão e votação, em Sessão exclusivamente dedicadas ao assunto. Parágrafo único. Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

Art. 359. O Projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 360. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 361. As decisões do Poder Legislativo Municipal sobre as Prestações de Contas, de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO XXII - DOS RECURSOS

Art. 362. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO XXIII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Seção I Da Sanção

Art. 363. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Art. 364. Os autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados no Departamento Legislativo do Poder Legislativo Municipal, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

Seção II - Do Veto

Art. 365. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o Veto pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência do Poder Legislativo Municipal incluirá a Proposição na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O Veto deverá ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento pelo Departamento Legislativo, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do Veto, se necessário.

Art. 366. Para a rejeição do Veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 2º Se no prazo estabelecido o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente do Poder Legislativo Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º O prazo previsto no § 5º do artigo anterior, não corre nos períodos de recesso do Poder Legislativo Municipal. Seção III Da Promulgação e da Publicação

Art. 367. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 368. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo Veto, total ou parcial tenha sido rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal. Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS (sanção tácita e Veto total rejeitado): "O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 51-§8º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:"

II - LEIS (veto parcial rejeitado): "O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, PROMULGO os seguintes dispositivos da Lei nº....., de.../.../...."

III - Resoluções e Decretos Legislativos: "O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, nos termos doRegimento Interno, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo e/ou Resolução:"

IV - Emendas à Lei Orgânica do Município: "A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e nós, nos termos do artigodo Regimento Interno, PROMULGAMOS a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município."

Art. 369. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de Veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente no Executivo Municipal. Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO XXIV - DAS INFORMAÇÕES

Art. 370. Compete ao Poder Legislativo Municipal solicitar ao Prefeito e/ou aos responsáveis pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, que deverá atendê-los num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime previsto na legislação federal. Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Art. 371. Os Pedidos de Informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao Autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO XXV - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 372. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. Parágrafo único. A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

Art. 373. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução à tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 374. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 375. As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controvertido, somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quórum" de maioria absoluta.

Art. 376. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos. Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, o Departamento Legislativo fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-as.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 378. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável a legislação processual civil.

§ 2º Excetuam-se no disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

Art. 379. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal, na forma da lei vigente a época de sua leitura em plenário, aplicando-se o novo regimento aos demais casos.

Art. 380. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 381. Este Regimento entrará em vigor a partir de 01/08/2018, revogando a Resolução 13/2004, todas as suas alterações posteriores, bem como, demais disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal de Guarapuava, 05 de julho de 2018.

JOÃO CARLOS GONÇALVES Presidente

Processo 217/2017

Projeto de Resolução (L) 07/2017

Resolução 01/2018

Substitutivo Global ao Projeto de Resolução 7/2017